



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10980.724846/2010-86 |
| ACÓRDÃO | 1201-007.377 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MASTERCORP DO BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. DIREITO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.

Sempre que a Administração Pública pratica ato apto a afetar a esfera patrimonial de terceiro, impõe-se sua regular cientificação e a garantia do pleno exercício do direito de defesa, com efetiva apreciação das alegações deduzidas. A indicação de responsável no Termo de Sujeição Passiva não possui caráter meramente informativo, pois atribui responsabilidade tributária e produz efeitos jurídicos concretos. É dever do órgão julgador apreciar, de forma fundamentada, a impugnação apresentada pelo responsável solidário, quando expressamente suscitada. A recusa em conhecer da matéria configura negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, impondo-se a decretação da nulidade do julgado para restauração da regularidade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por anular parcialmente a decisão da primeira instância, a fim de que seja apreciada a impugnação apresentada pelo responsável.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 10980.724.846/2010-86 tem origem em procedimento de fiscalização conduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que culminou no lançamento fiscal de IPI no montante de R\$ 4.745.378,24 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, entre 2005 e 2007, a contribuinte importou produtos e os revendeu no mercado interno, além de vender produtos fabricados por sua filial. Como essas operações implicam a equiparação da empresa a estabelecimento industrial, caberia o destaque do IPI na nota fiscal de saída. Todavia, a fiscalização verificou que esse procedimento não foi realizado.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte declarou que os produtos fabricados - fitas e filmes utilizados para impressão térmica - estariam corretamente classificados no NCM 8443.91.99, sujeito à alíquota zero de IPI, razão pela qual não houve recolhimento do tributo. A fiscalização, contudo, discordou do enquadramento informado e concluiu que a classificação adequada seria o NCM 9612.10.19, cujo tratamento tributário prevê alíquota de 20%.

O auditor registra ainda que, diante da falta de informações confiáveis apresentadas pela contribuinte, foram solicitados dados complementares à Receita Estadual. Contudo, os arquivos do Sintegra também apresentavam inconsistências quando comparados às declarações da empresa. Diante desse cenário, a fiscalização passou a solicitar informações diretamente aos principais clientes da contribuinte, a fim de obter dados mais precisos para a constituição do crédito tributário.

Constatada a infração tributária, a fiscalização aplicou multa de 75% sobre o valor do imposto devido, a penalidade foi qualificada para 150%, sob a justificativa de existência de indícios de sonegação. A fiscalização ainda majorou o percentual para 225%, ao entender que a

contribuinte teria deixado de atender a determinadas intimações no curso do procedimento fiscal, circunstância que, segundo o agente, justificaria o agravamento.

Por último, a fiscalização lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária, incluindo o sócio Juliano Anderson Galera Cunha no polo passivo da relação jurídica tributária.

Na impugnação administrativa, a contribuinte apresentou diversos requerimentos. Inicialmente, solicitou a reabertura do prazo para defesa, sob o fundamento de que teria havido cerceamento do direito de defesa. Requereu também o sobrestamento do presente processo até a decisão final no Auto de Infração nº 10980.721.522/2010-96. Além disso, pleiteou a produção de prova pericial, o cancelamento das multas aplicadas e, ao final, a declaração de improcedência do lançamento fiscal.

O Sr. Juliano Anderson Galera Cunha apresentou impugnação contestando sua inclusão como responsável solidário. Sustenta que sua condição de sócio, por si só, não autoriza a responsabilização tributária, sendo necessária a demonstração de ato ilícito específico. Afirma, ainda, que tal conduta não foi comprovada pela autoridade fiscal no Auto de Infração.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a defesa apresentada pela contribuinte e entendeu não possuir competência para analisar a sujeição passiva. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO MATERIAL. A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e não meramente formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo à contribuinte.

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PROVAS. OPORTUNIDADE. Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores

administrativos de 1ª instância nas situações expressamente previstas nas normas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, apesar da contestação genérica, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS. REGISTRO NECESSÁRIO DAS NOTAS FISCAIS. O aproveitamento de créditos referentes a devoluções ou retornos de produtos vendidos é condicionado à escrituração das notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

PROVA. ÔNUS. No processo administrativo fiscal, o ônus da prova cabe a quem alega o direito.

SALDO CREDOR INICIAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL REGULAR. DESCONSIDERAÇÃO. Não é passível de consideração eventual saldo credor inicial alegado pelo sujeito passivo que não tenha sido registrado em escrituração fiscal regular.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO. A INTIMAÇÕES. A falta de atendimento pela contribuinte das intimações que lhe foram dirigidas durante ação fiscal acarreta o agravamento da multa de ofício. **CARÁTER CONFISCATÓRIO.** A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA. Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente.
Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão. Em sua peça recursal, apresentou os seguintes argumentos:

- **Cerceamento do direito de defesa:** Informa que o auto de infração foi lavrado em 29/11/2010, todavia, a documentação entregue a fiscalização apenas foram devolvidos 17/12/2010, 18 dias após o início do prazo para apresentar impugnação;

- **Classificação fiscal errada:** Alega equívoco no enquadramento efetuado pela fiscalização. Argumenta que os produtos autuados — filmes utilizados em impressão por transferência térmica — possuem características distintas das fitas de máquina de escrever previstas no código fiscal aplicado no lançamento;
- **Pede o cancelamento da multa agravada e qualificada:** Sustenta a ausência de fatos que justifiquem sua aplicação e apontando ofensa aos princípios da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da legalidade;
- **Nulidade formal do Auto de Infração:** Alega que, em razão dos diversos equívocos na apuração, o crédito tributário não apresenta os elementos de certeza e liquidez exigidos;
- **Ausência de responsabilidade do sócio:** O mero inadimplemento da obrigação tributária não configura, por si só, infração suficiente para justificar a responsabilização solidária do sócio, ainda que exerça poderes de gerência.

Registro que não consta, nos autos, qualquer intimação formal dirigida ao responsável, Sr. Juliano Anderson Galera Cunha, para apresentação de recurso voluntário.

Ao ingressar neste Conselho, o feito foi distribuído à Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento. O colegiado declinou da competência em favor da Primeira Seção. Em seguida, houve determinação de reunião deste processo ao de nº 10980.721522/2010-96, em razão da conexão entre as matérias tratadas.

O processo foi então redistribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da Competência para Julgamento do PAF:

Reconheço o acerto da decisão da Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção ao declinar da competência para análise do presente processo. Isso porque, nos termos do art. 43 do RICARF, cabe a esta Seção o julgamento de recurso relativo ao IPI quando reflexo de lançamento de IRPJ, desde que instruídos com o mesmo conjunto probatório:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

É exatamente essa a situação dos autos. Este processo tramita vinculado ao de nº 10980.721522/2010-96, igualmente sob minha relatoria, no qual foi apurado crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Considerando que ambas as autuações resultam dos mesmos fatos fiscalizados, foi determinada a tramitação conjunta dos processos.

Por essa razão, firmo minha competência para o julgamento deste processo e dos demais a ele vinculados, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Preliminar | Nulidade da decisão recorrida:

A Recorrente formula pedido de exclusão da responsabilidade solidária atribuída ao seu sócio-administrador, Sr. Anderson Galera Cunha. Sustenta que não estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 124 e 135 do CTN que autorizariam a responsabilização pessoal do gestor.

De início, importa assentar que a pessoa jurídica não possui legitimidade processual para requerer, em benefício de seu sócio, a exclusão deste do polo passivo da relação tributária, dada a evidente distinção entre suas personalidades e esferas de responsabilização.

Assim, eventuais argumentos relacionados à responsabilização pessoal do gestor devem ser formulados pelo próprio interessado, sob pena de afronta aos princípios da autonomia das partes:

Súmula CARF nº 172: A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entretanto, constato que houve nulidade no julgamento da primeira instância. Isso porque a impugnação apresentada pelo Sr. Juliano Anderson Galera Cunha não foi apreciada, nem houve sua intimação para interposição de recurso voluntário. Essas falhas processuais justificam e impõe a análise do tema de ofício por este colegiado.

De acordo com o art. 337 do CPC, compete ao julgador conhecer, de ofício, as questões de ordem pública. Embora o Código não apresente rol taxativo dessas matérias, é certo que todas se relacionam a elementos essenciais à existência e regular desenvolvimento da relação processual.

Sob a perspectiva processual, sempre que a Administração Pública pratica ato capaz de afetar a esfera patrimonial de determinado sujeito, é indispensável sua formal cientificação. Além disso, deve ser assegurado o direito de apresentar defesa e, sobretudo, garantir que tal manifestação seja devidamente apreciada por órgão imparcial, em observância ao princípio do devido processo legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Por tais fundamentos, entendo inadequado o posicionamento da instância recorrida ao abster-se de examinar a responsabilidade imputada ao sócio-administrador, sob o argumento de que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento não caberia apreciar pedido de exclusão de responsáveis solidários do polo passivo da autuação.

O argumento de que a indicação no Termo de Sujeição Passiva possuiria caráter apenas informativo, restrito a subsidiar a PGFN na futura inscrição do débito, não encontra respaldo legal. Isso porque tal registro não é ato neutro: ele atribui responsabilidade tributária a terceiro e produz efeitos jurídicos diretos. Por essa razão, quando a matéria é expressamente suscitada, impõe-se ao julgador analisá-la de forma fundamentada, não podendo se omitir sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

A compreensão de que o registro de sujeição passiva teria caráter meramente informativo encontra-se superada por este Colegiado há bastante tempo. A correta identificação do sujeito passivo constitui etapa essencial e obrigatória do lançamento tributário, cuja definição compete à autoridade fiscal, cabendo à Delegacia de Julgamento o exame de legalidade da imputação em primeira instância:

Portaria MF nº 20/2023

Art. 3º **Compete às DRJs apreciar a impugnação ou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo**, observado o seguinte:

I - Em primeira instância, por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere mil salários-mínimos;

É importante notar que a Portaria MF nº 20/2023 faz referência ao sujeito passivo, expressão que abrange tanto o contribuinte quanto os responsáveis tributários, razão pela qual se revela inadequada a restrição interpretativa adotada pela instância de origem.

Cumprе enfatizar que a competência da PGFN, no plano administrativo, circunscreve-se ao controle de legalidade do crédito tributário quando da inscrição em Dívida Ativa, cabendo-lhe, apenas em sede judicial, postular eventual redirecionamento da execução.

Desse modo, admitir a inclusão direta do sócio na CDA, sem assegurar-lhe a plena garantia de defesa no âmbito do contencioso administrativo, implica manifesta afronta às garantias constitucionais, conduzindo à nulidade do ato.

Portanto, a recusa em conhecer da impugnação apresentada pelo responsável traduz inequívoca afronta ao direito de defesa, pois obsta à apreciação de questão juridicamente relevante e oportunamente suscitada. Tal omissão caracteriza verdadeira negativa de prestação jurisdicional, circunstância que reclama a decretação da nulidade, como medida necessária à restauração da regularidade procedimental:

Decreto 70.235/72

Art. 59. São nulos:

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sobre o tema, destaco abaixo o acórdão nº 2401-006.929, julgado pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, que adotou entendimento semelhante:

NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não cabe a aplicação da teoria da causa madura, eis que a solução da lide demanda diligência, impondo-se a declaração de nulidade do Acórdão de Impugnação por negativa de prestação jurisdicional administrativa e por cerceamento ao direito de defesa e a determinação para emissão de novo acórdão de impugnação após diligência a ser devidamente cientificada ao contribuinte.

Em face do exposto, em não sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura, determino o retorno dos autos à instância originária para o devido exame da impugnação formulada pelo Sr. Juliano Anderson Galera Cunha.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a nulidade parcial do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da impugnação apresentada pelo Sr. Juliano Anderson Galera Cunha

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator